



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005828-04.2024.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante JORGINA NARDI LIMA BENEDITO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005828-04.2024.8.26.0168/50000

EMBARGANTE: JORGINA NARDI LIMA BENEDITO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO Nº 8826

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Inocorrência. Mera irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGINA NARDI LIMA BENEDITO contra o acórdão de fls. 83/87, que, por votação unânime, negou provimento à apelação da demandante, ora embargante.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão foi silente acerca da documentação juntada com a inicial, que comprovaria o prévio pedido administrativo.

Dispensada a manifestação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, à revisão do julgado.

Com efeito, não se verificam as omissões alegadas, posto que o acórdão apreciou expressamente os temas, havendo, na verdade, verdadeira irresignação quanto ao entendimento adotado.

Conforme a pacificada jurisprudência do STJ¹, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos ou fazer menção

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016

expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou capazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Assim, tem-se que o material cognitivo foi analisado e as questões foram decididas, insurgindo-se a embargante, em realidade, quanto ao desfecho adotado para modificação do julgado, o que é incabível na via eleita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR